

**LEI MUNICIPAL Nº 2.022, DE 27 DE MARÇO DE 2025.**

“Dispõe sobre a criação da Cota de Despesas da Atividade Parlamentar - CODAP, no âmbito da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Cota de Despesas da Atividade Parlamentar - CODAP, destinada ao custeio das despesas necessárias ao exercício do mandato parlamentar dos vereadores da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins-TO.

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo garantir o adequado funcionamento do mandato parlamentar, assegurando a cobertura de despesas essenciais para o exercício das atividades legislativas, com economicidade e transparência, conforme os princípios da administração pública.

Art. 2º A CODAP será concedida exclusivamente por meio da disponibilização de serviços previamente contratados pela Câmara Municipal, sendo vedado o pagamento direto em pecúnia aos vereadores.

Art. 3º A COPAD será custeada com recursos previstos na Lei Orçamentária anual (LOA), respeitando os limites estabelecidos na legislação vigente e os princípios da economicidade, eficiência e transparência.

CAPÍTULO II**FINALIDADE E UTILIZAÇÃO**

Art. 4º A COPAD será utilizada exclusivamente para o custeio de despesas diretamente relacionadas ao exercício da atividade parlamentar, abrangendo os seguintes serviços:

I - Combustível e lubrificante;

II - serviços de telefonia e internet;

§1º Os serviços mencionados neste artigo serão fornecidos por meio de contratos formalizados pela Câmara Municipal, garantindo a observância das normas de licitação e transparência.

§2º O abastecimento de veículos será realizado por meio de sistema de cartão de combustível administrado por empresa copntratada, conforme regulamentação da Câmara Municipal.

§3º Os serviços de telefonia e internet serão gerenciados diretamente pela operadora contratada, conforme os termos do contrato vigente, com controle de utilização pela Diretoria Administrativa da Câmara.

§4º A COPAD será destinada exclusivamente ao uso dos vereadores em exercício de mandato, sendo vedada sua utilização para terceiros, salvo nos casos previstos em regulamento próprio, quando envolver atividades institucionais previamente autorizadas pela Mesa Diretora.

§5º É vedada a utilização da COPAD para despesas pessoais, aquisição de bens permanentes ou



qualquer outra finalidade não prevista nesta Lei.

III - Sistema de Gerenciamento de Gabinete Parlamentar, com funcionalidades de controle de agenda, atendimentos, demandas do mandato e organização documental.

CAPÍTULO III

CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 5º A Diretoria Administrativa da Câmara Municipal será responsável pelo controle, acompanhamento e fiscalização da COPAD, garantindo o cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 6º O Controle Interno da Câmara Municipal verificará a legalidade e regularidade da utilização da COPAD, podendo requisitar relatórios detalhados e documentos comprobatórios sempre que necessário.

Art. 7º O valor da COPAD será revisado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, garantindo a manutenção do poder de compra e a compatibilidade com a realidade econômica.

Parágrafo único - O reajuste da COPAD será formalizado por meio de Ato da Mesa Diretora, precedido de estudo de impacto orçamentário e financeiro, garantindo que a adequação dos valores seja compatível com a realidade do Município.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O direito à utilização da COPAD será restrito ao período de efetivo exercício do mandato do vereador, não podendo ser acumulado ou transferido.

Art. 9º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei poderá acarretar a suspensão temporária ou definitiva do direito ao uso da COPAD, além da aplicação de sanções administrativas conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo único - O uso indevido da COPAD, comprovado mediante processo administrativo, poderá acarretar, além da suspensão do benefício, a obrigação de ressarcimento dos valores utilizados irregularmente, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 10. Fica revogada qualquer legislação municipal em sentido contrário a esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Colinas do Tocantins - TO, aos 27 de março de 2025.

Josemar Carlos Casarin

Prefeito Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://diario.colinas.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-5a7335-07042025154703**